



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.908836/2006-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO INTEGRANTE.  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não integra o contencioso administrativo direito creditório que não consta de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja homologação está sendo discutida administrativamente.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo na Declaração de Imposto da Renda Pessoa Jurídica será pago independente de pedido de restituição ou de compensação, exceto nas situações em que será compensado de ofício pela Fazenda pública.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO QUANTO À ESPÉCIE DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE RECURSAL.

Incabível a retificação, em sede recursal, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-22.147, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 67 a 70:

*O presente processo trata de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 14/07/2003 (fl. 2), no valor de R\$ 95.839,09.*

*1.1. Crédito: Pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 145.804,41 (dos quais o interessado pretende utilizar R\$ 95.839,09), código 3426, referente ao período de apuração encerrado em 26/06/2001, vencido e arrecadado em 30/06/2001. O CNPJ constante no Darf, fl. 4, pertence a empresa que foi incorporada pelo interessado em 02/12/2002, fl. 3.*

*1.2. Débito: Cofins, código 2172, período de apuração 05/2003, no valor de R\$ 120.862,67.*

*2. Em 29/01/2008, a Derat Rio de Janeiro, através do Despacho Decisório da fl. 8, não homologou a compensação declarada porque o Darf discriminado na DComp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*3. interessado tomou ciência da decisão em 11/02/2008, fl. 7, e, em 12/03/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 10/17, e documentos, fls. 18/44, alegando, em síntese, que:*

*3.1. Cometeu um erro formal ao informar na DComp que o crédito seria oriundo de recolhimento indevido. Na verdade, tratava-se de crédito "de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos uma vez que o contribuinte apurou saldo negativo na DIPJ relativa ao ano de 2002", fl. 11.*

*3.2. A empresa sucedida informou, em sua DIPJ 2002, um saldo negativo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.869.091,48, que corresponde ao imposto de renda retido na fonte, fl. 40/41. O Banco Europeu para a América Latina S.A. reteve R\$ 145.804,41 de IRRF, fls. 43, em operação de swap, referentes a junho de 2001. Este último valor representa o crédito que o interessado pretende utilizar parcialmente na compensação.*

*3.3. Havendo erro formal no preenchimento de documentos entregues à Receita Federal, deve sempre prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação deve ser homologada.*

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, por maioria de votos, conclui pela sua improcedência, sob o argumento de que o suposto erro alegado pelo interessado implicou na utilização de processamento diverso do que seria adotado caso a informação estivesse correta e tal defeito não pode ser saneado em sede de Manifestação de Inconformidade, posto que, antes de decisão impugnada, não foi seguido o devido procedimento especial de verificação. No caso em análise, o interessado deveria, antes da prolação do despacho decisório, ter apresentado uma DComp retificadora, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, 28/12/05.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 9/4/12, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 79, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 26 a 30), interpôs o recurso voluntário de fls. 81 a 97, em 10/5/12, alegando, em síntese, que:

*[...] a partir do recebimento da indigitada Intimação [para apresentar o DARF do suposto recolhimento indevido], a Recorrente verificou que cometera um mero erro formal ao imputar no campo da PER/DCOMP denominado "Origem dos Créditos" que os créditos que seriam utilizados na compensação seriam decorrentes de recolhimentos efetuados de forma indevida, quando na verdade, tratavam-se de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos uma vez que o contribuinte apurou saldo negativo na DIPJ relativa ao ano de 2002.*

*Desta forma, considerando que a PER/DCOMP não permite alterações no campo denominado "Origem das Receitas", bem como em cumprimento à referida intimação, a Recorrente apresentou petição na data de 26.09.06 (DOC. 01 anexo ao presente recurso) informando o erro formal cometido, bem como demonstrando de forma clara e precisa a existência dos créditos de IRRF que seriam utilizados na compensação requerida, conforme pode-se verificar pela própria DIPJ (DOC. 02 anexo à Manifestação de Inconformidade), pelo informe de rendimentos financeiros expedido pelo Banco Europeu para a América (DOC. 03 anexo à Manifestação de Inconformidade), e pela planilha de atualização do crédito (DOC. 04 anexo à Manifestação de Inconformidade).*

*[...]*

*Não obstante todos os esclarecimentos fornecidos, que demonstram a correta origem do crédito, a Recorrente foi surpreendida com a prolação de acórdão pela Delegacia da Receita de Julgamento não homologando a compensação sob a premissa de que é inviável, em sede recursal, a retificação de erro quanto à espécie do crédito a compensar.*

*[...]*

*Entretanto, a premissa utilizada pela Delegacia da Receita de Julgamento para a não homologação da compensação foi equivocada, uma vez que a retificação do erro quanto à espécie do crédito não foi realizada em sede recursal, e sim ANTES da prolação do despacho decisório.*

[...]

*Justamente em virtude da impossibilidade da retificação eletrônica do campo “origem do crédito”, a Recorrente cuidou de apresentar a referida petição ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO, visando esclarecer a real origem do crédito, tendo acostado, inclusive, toda a documentação comprobatória da existência do crédito.*

*Assim sendo, considerando que a ausência de retificação eletrônica decorreu de impossibilidade do sistema, e que a Recorrente foi hábil na prestação de esclarecimento, ANTES DA PROLAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO, da efetiva origem do crédito, a Secretaria da Receita Federal teve a oportunidade de seguir o procedimento especial de verificação do real crédito que se pretende compensar.*

*Ademais, ressalte-se que a 2º Turma Julgadora da Delegacia da Receita de Julgamento teve a oportunidade de analisar outros casos análogos, nos quais a Recorrente procedeu DA MESMA MANEIRA, e para os quais a solução dada pela DRJ foi diametralmente oposta.*

[...]

*Com efeito, em 29.12.2004, foi editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa 480, que dispõe sobre “a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”.*

[...]

*Diante de todo o exposto, pode-se verificar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacífica do E. Conselho do Ministério da Fazenda, entendem que havendo erro formal no preenchimento de documentos entregues à Secretaria da Receita Federal, deve sempre prevalecer a verdade material, razão pela qual a compensação efetuada pela Recorrente deve ser homologada.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Das alegações recursais**

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que ao ser solicitada a apresentar o DARF com suposto recolhimento indevido, verificou que cometera um mero erro

formal ao informar no Per/Dcomp, no campo denominado "Origem dos Créditos" que os créditos a serem utilizados na compensação seriam decorrentes de recolhimento indevida, quando na verdade, tratava-se de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos, uma vez que o contribuinte apurou saldo negativo na DIPJ relativa ao exercício de 2002.

A Recorrente aduz, ainda, que avisou a Derat sobre o erro formal no Per/Dcomp antes da prolação do despacho decisório.

Pois bem, segundo informado na DIPJ de 2002 de fls. 61 a 63, o Banco Europeu para a América Latina S.A. efetuou a retenção de R\$ 145.804,41, que corresponde ao mesmo valor da compensação pleiteada por meio do Per/Dcomp.

Dessa forma, uma vez que foi apurado saldo negativo na DIPJ (-1.869.091,48) e tendo restado demonstrada a inexistência do DARF cujo valor seria objeto da compensação, ao alegar erro formal na identificação da origem do crédito, naquele pedido, a Recorrente pleiteia, agora, que seja considerado, em seu lugar, o IRRF de R\$ 145.804,41 e deferida (homologada) a compensação.

Todavia, em que pese parecer ser tão simples assim esse trânsito de valores, há procedimentos específicos para se pedir a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente e para a restituição de saldo negativo havido em DIPJ.

A esse respeito, insta trazermos à baila o seguinte esclarecimento da decisão recorrida:

*8. Para decidir se homologará a declaração, a Receita Federal, em função da espécie de crédito informado, segue procedimentos especiais, que têm a finalidade de verificar se o crédito de fato existiu e ainda pode ser usado na compensação de débitos. Tais procedimentos não são estabelecidos por apego a formalidades, mas em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, de modo a garantir o interesse público que há em evitar compensações indevidas. Pode-se, inclusive, fazer uma analogia entre o procedimento de verificação adotado pela Receita Federal e o processo judicial de conhecimento em primeira instância. A partir da DComp / petição inicial segue-se um procedimento / processo através do qual aquele a quem compete decidir formará seu convencimento.*

Logo, se na DIPJ em questão restou em saldo negativo, ou seja, se resultou em crédito de imposto a restituir, é esse crédito que deve ser restituído, caso a empresa não apresente outros débitos passíveis de serem compensados com esse crédito, segundo determinado pelo art. 34 da Instrução Normativa n (IN) SRF nº 600, de 26/12/05.

Não há, portanto, como substituírmos, no Per/Dcomp, o crédito supostamente informado erroneamente com parcela do saldo de imposto a restituir na DIPJ de 2002, ou, em outras palavras, não é possível a retificação, em sede recursal, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

Também entendemos, como bem apontado pela decisão *a quo*, que a Recorrente poderia ter retificado o seu Per/DComp (por meio eletrônico ou mediante

Processo nº 10768.908836/2006-30  
Acórdão n.º **2402-006.888**

**S2-C4T2**  
Fl. 115

---

formulário em meio papel), no caso de inexatidão material nos dados informados, ou ter apresentado um novo Per/DComp, no caso de o crédito ter uma outra origem, porém, não o fez.

De qualquer modo, não se observa qualquer prejuízo à Recorrente, pois, se a DIPJ de 2002 resultou em saldo negativo, o valor recolhido a maior de imposto no ano é passível de restituição, sendo o valor restituído atualizado pela Taxa Selic, quando do seu pagamento ou compensação, observados os limites temporais.

### **Conclusão**

Sendo assim, diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira